

## Parecer Jurídico

**Assunto:** Atuação Coletiva do Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo (SINTAEMA/SP) com a finalidade de obter isenção de Imposto de Renda para servidores aposentados ou pré-aposentados na condição de PCD.

### I. Da contextualização Fática e Jurídica

De início, deve-se relembrar que o incremento da proteção coletiva na Constituição Federal se deu em 03 bases, a saber: (i) novas atribuições do Ministério Público (art. 127 e 19), (ii) criação da Defensoria Pública (art. 134) e (iii) a legitimação de outros entes para a defesa dos interesses coletivos em juízo (ação popular e ação civil pública) pelas entidades sindicais (art. 8º, inciso III) e/ou associações (art. 5º, XVII).

No plano infraconstitucional, a fim de concretizar a pretensão coletiva, o legislador editou as Leis n.ºs 8.078/1990 (CDC) 7.347/195 (LACP) que constituem um microsistema processual coletivo próprio com vistas à defesa dos direitos difusos e coletivos.

Nesse sentido, a Ação Civil Pública “[...] é o instrumento processual constitucionalmente assegurado para a defesa judicial dos interesses ou direitos metaindividuais (interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos”<sup>1</sup> e pode ser utilizada pelos legitimados para referida finalidade.

Assinale-se que, os deveres, os limites e as obrigações são iguais para a entidade sindical e por outros atores institucionais.

Sob este prisma, o legislador veda o ajuizamento eventual de ação coletiva para discutir **isenção tributária**, consoante dispõe o art. 1º, parágrafo único, da Lei n.º 7.347/1985, *in verbis*:

*Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011). (omissis)*

---

<sup>1</sup> (SARAIVA, Renato. Processo do Trabalho, 9. Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013.p. 451).

*Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001). Grifo nosso.*

Nessa trilha, o STF ao analisar e julgar o ARE nº 694294- MG, sob o rito da repercussão geral, editou o tema 645 vertido nos seguintes termos: “O Ministério Público não possui legitimidade ativa ad causam para, em ação civil pública, deduzir em juízo pretensão de natureza tributária em defesa dos contribuintes, que vise questionar a constitucionalidade/legalidade de tributo.”

Reafirmando o posicionamento da Corte Constitucional brasileira, o STJ também entende pela falta de legitimidade ativa no Ministério Público em matéria semelhante ao objeto da pretensão da entidade sindical. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA. LEI N. 7.347/1985. VEDAÇÃO. I - O feito decorre de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal para contestar a IN n. 988/2009 da Receita Federal que dispõe sobre a isenção de IPI e IOF na aquisição de veículos automotores por parte dos portadores de “deficiências físicas”. II - O parágrafo único do art. 1º da Lei n 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública, veda o ajuizamento da referida ação para veicular pretensões que envolvam tributos. A referida vedação direcionada ao tema impede a utilização da ação coletiva para tutelar direito individual homogêneo disponível, e que pode ser defendido individualmente em demandas autônomas. III - Nesse contexto é inviável o ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público para discutir a relação jurídico-tributária. Precedentes: REsp 1.541.275/PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 18/12/2015 e AgInt no REsp 1.502.258/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/9/2019, DJe 25/9/2019. IV - Matéria já apreciada por esta Primeira Seção (EResp 505.303/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2008, DJe 18/08/2008) e na Corte Especial (AgRg na Pet 1.093/RS, Rel. Ministro NILSON NAVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/10/2002, DJ 16/12/2002, p. 223 RSTJ vol. 166, p. 21). V - Refira-se, ainda, o tema 645, STF: “O Ministério Público não possui legitimidade ativa ad causam para, em ação civil pública, deduzir em juízo pretensão de natureza tributária em defesa dos contribuintes, que vise questionar a constitucionalidade/legalidade de tributo.” VI - Embargos de divergência providos. (STJ - EResp: 1428611 SE 2014/0002675-9, Relator.: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 09/02/2022, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 29/03/2022)

Deste modo, uma vez reconhecida a legitimidade para atuar na defesa coletiva da respectiva categoria enquanto substituto processual, e dada sua constituição na forma que dispõem o 53 e seguintes do CC, aplicam-se ao sindicato, quando autor de demandas coletivas, as disposições acima.

Logo, na trilha da interpretação extensiva dos preceitos legais e da jurisprudências, deve-se seguir as clássicas regras de hermenêutica jurídica “onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir” (*ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio*), e/ou, “onde há o mesmo fundamento haverá o mesmo direito (*ubi eadem ratio ibi idem jus*)”, de modo que **faltarão a legitimidade ativa para a entidade sindical ajuizar ação civil pública visando a isenção de Imposto de Renda para servidores aposentados ou pré - aposentados na condição de PCD.**

## II. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se pela impossibilidade de ajuizamento de ação civil pública no contexto consultado.

**No entanto, é possível o pleito individual dos filiados.**

Assim, recomenda-se ao Sindicato que analise o presente parecer para adoção de medidas administrativas e judiciais no âmbito do Direito Público.

São Paulo/SP, 24 de outubro de 2025.